



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.000553/97-43
Recurso nº : 107.960

Recorrente : MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.162

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Eaal/ovrs



Processo nº : 10882.000553/97-43

Recurso nº : 107.960

Recorrente : MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA. é autuada, à fl. 23, pela insuficiência no recolhimento da COFINS, relativamente ao período de apuração maio de 1992, apurada na imputação de valores depositados judicialmente e convertidos em renda da União com a COFINS devida.

Às fls. 16/20 constam demonstrativos de imputação.

Na impugnação tempestiva de fls. 29/30 a autuada insurge-se contra a cobrança, argüindo, em suma, que a diferença apurada no depósito judicial em tela, junto com outras diferenças, foram recolhidas no mês de setembro de 1992.

O julgador singular assim ementa sua decisão (fls. 37/38):

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
período: maio/92

Diferença de recolhimento/imputação de pagamento: o crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento/depósito o alcança; quando o pagamento/depósito se faz com insuficiência, a diferença se cobra/compensa por imputação proporcional, levando em conta os devidos acréscimos legais (multa de mora ou ofício, correção monetário e juros de mora).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

Inconformada com essa decisão a autuada apresenta o recurso de fls. 41/43, onde reitera a argumentação expendida na inicial.

Às fls. 45/46, há medida liminar deferida pela Justiça Federal para seguimento do recurso voluntário, independente de depósito recursal.

Tendo em vista que nos autos não há registro da data de ciência pela interessada da decisão de primeira instância, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 49/52, converte o julgamento do recurso em diligência, para que a ARF/BARUERI, anexe o respectivo aviso de recebimento (AR) da decisão de primeira instância.

57



Processo nº : 10882.000553/97-43

Recurso nº : 107.960

À fl. 57, o órgão local assim se manifesta:

"Em atendimento ao despacho de fls. 52, esclareço que o AR da decisão de primeira instância não foi localizado nesta agência, bem como a lista de correio em que figurava a correspondência, por se tratarem de documentos já vencidos pela temporalidade."

É o relatório.



Processo nº : 10882.000553/97-43
Recurso nº : 107.960

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Na análise dos autos verifico que não há registro da data de ciência pela interessada da decisão de primeira instância.

Baixado em diligência para que se anexe o respectivo aviso de recebimento (AR), o órgão local informou que o mesmo não foi localizado, assim como, a lista de correio em que constava a respectiva correspondência.

Dessa forma, considerando que o prazo para interposição de recurso é peremptório e fatal, e o órgão local é o responsável pela notificação do contribuinte das decisões administrativas, voto no sentido de novamente converter o presente julgamento em diligência para que a ARF/BARUERI - SP informe sobre a data de ciência da decisão de primeira instância e se manifeste sobre a tempestividade do recurso apresentado às fls. 41/43 e para que o titular da Delegacia da Receita Federal da qual é subordinado o órgão local se manifeste sobre a presente diligência.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO